



MUNICIPIO DE PLANALTO
CNPJ Nº 76.460.526/0001-16
Praça São Francisco de Assis, 1583 – CEP: 85.750-000
e-mail: planalto@rline.com.br
Fone: (046) 3555-8100 – Fax: (46) 3555-8101
PLANALTO - PARANÁ

JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO
PRESENCIAL 016/2019

Referência: Processo Licitatório n.º 016/2019 – Pregão Presencial – Participação Exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Objeto: Contratação de empresa visando à aquisição de forma parcelada, de insumos, materiais, medicamentos e equipamentos de odontologia, destinados às ações de promoção à saúde bucal da Secretaria de Saúde nas Unidades de Saúde, deste Município de Planalto-PR, PROCESSADO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, nas condições fixadas neste edital e seus anexos.

Recorrente: PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA

Recorrido: Pregoeiro e Equipe de Apoio

1 – ADMISSIBILIDADE:

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante **PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ n.º 02.816.696/0001-54**, doravante denominada de Recorrente, em com fundamento na Lei n.º 8.666/93, onde alega que o Edital do Pregão Presencial n.º 016/2019 se encontra revestido de vícios, uma vez que o instrumento convocatório encontra-se direcionado.

2 – DAS RAZÕES DE RECURSO:

Em suas razões recursais, a empresa **PONTAMED FARMACEUTICA LTDA** expos insurgência contra o edital. Em breve síntese, suas razões:

1. AUSENCIA DE NO MÍNIMO 3 FORNECEDORES DETENTORES DA CONDIÇÃO DE ME/EPP;
2. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE EXCLUSIVIDADE PARA ME/EPP CONFORME LC 123/2006 E 147/2014.

3 – DA ANÁLISE:



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ Nº 76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583 – CEP: 85.750-000

e-mail: planalto@rline.com.br

Fone: (046) 3555-8100 – Fax: (46) 3555-8101

PLANALTO

-

PARANÁ

Examinando cada ponto recorrido nas razões de recurso da empresa recorrente, em estrita conformidade com a legislação aplicável e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expomos abaixo as considerações que fundamentam a decisão final da presente análise recursal.

Inicialmente, é imperioso destacar que a conduta da Administração Pública em iniciar o processo licitatório aqui tratado, sem dúvida alguma, pretende viabilizar ampla publicidade aos seus atos e ampla concorrência, conforme exigido.

O princípio da publicidade é base da Administração Pública e encontra-se previsto constitucionalmente, conforme destaca Celso Antônio Bandeira de Melo (2003, p. 104-105), surge em decorrência da necessidade de transparência nos atos da Administração Pública, como exigência inderrogável da democracia e do Estado Democrático de Direito, pelo qual se reconhece que o Poder emana do povo e em seu nome é exercido (art. 1º, parágrafo único, CF), uma vez que seria inadmissível sigilo que afastaria o cidadão de exercer seu direito de fiscalização sobre a Administração Pública.

A administração pública está obrigatoriamente vinculada ao Instrumento Convocatório, a teor do que estabelece o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Pregoeiro e Equipe de Apoio analisaram minuciosamente as razões recursais e constataram a inocorrência de desconformidades do Edital com a Lei de Regência e demais possíveis incongruências apontadas pela recorrente, conforme segue:

Primeiramente, com relação às aleatórias alegações de direcionamento mencionadas tão somente na primeira lauda do recurso apresentado, esclareça-se que a Administração Pública Municipal, ao promover todas as licitações, como na presente, o fez assegurando e respaldando os atos administrativos na igualdade de competição entre os concorrentes, ao devido processo legal e amparados nos princípios do contraditório e pela ampla defesa, nos parecendo ao todo aleatório e retórico o argumento, pois dissociado dos fundamentos constantes nas razões recursais.



MUNICIPIO DE PLANALTO

CNPJ Nº 76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583 – CEP: 85.750-000

e-mail: planalto@rline.com.br

Fone: (046) 3555-8100 – Fax: (46) 3555-8101

PLANALTO

-

PARANÁ

Primeiramente, a recorrente alega que a aplicação do tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte é ilegal devido ao excesso de exigências visando limitar o acesso de diversas empresas do mercado.

Segundo a recorrente, o Edital descumpre a Lei por dois motivos: 1 – por não aplicar o critério da localidade ou regionalidade estabelecido em lei, e, 2 – não justifica a opção pela contratação de MEI, ME e EPP.

No tocante à alegação de prioridade de contratação das empresas sediadas local ou regionalmente, pelas regras da Lei Complementar nº. 123/2.006, a única ferramenta para o desenvolvimento local e regional é a prioridade de contratação de MPE sediadas local ou regionalmente em face das MPE de fora desta região prevista no artigo 48, §3º da Lei Complementar nº. 123/2.006.

Entretanto, **não há** na Lei Complementar nº. 123/2.006, permissão expressa de realização de licitações restritas a empresas sediadas em um Município ou numa região.

Na redação anterior da Lei Complementar nº. 123/2.006, isto é, antes da Lei Complementar nº. 147/2014, não havia o artigo 48, §3º. E, com o texto anterior, até se aventou a possibilidade de realização de licitações restritas às MPE sediadas num Município, conforme se verifica no fundamento do Voto do Acórdão nº. 3.617/2013/P:

“(...) “(...) Ad argumentandum tantum, cumpre ressaltar que o edital retificado sem a devida publicação realmente estava eivado de vício, pois respaldado em interpretação equivocada da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2.006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Tal diploma legal aborda, dentre outras questões, o aspecto das aquisições públicas, conferindo benefícios e privilégios às micro e pequenas empresas por meio de regras diferenciadas em relação ao restante do mercado.

Dentre estes benefícios, especialmente da interpretação do artigo 47 e 48, extrai-se que realmente há possibilidade de limitar a licitação apenas às micro e pequenas empresas sediadas na região do órgão licitante, com intuito de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, reduzindo desigualdades regionais.

Ocorre que no caso em espécie, o Município de (...) inicialmente restringiu o certame às micro e pequenas empresas sediadas na municipalidade, ignorando a possibilidade de participação dos licitantes da região. Diante do exposto, procedente a demanda neste ponto, cabendo a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao gestor à época dos fatos, (...), pois na qualidade de Chefe do Poder Executivo responde pelos atos do Município que comanda”.

Contudo, com a nova redação dos artigos 42 a 49, dada pela Lei Complementar nº. 147/2014, o entendimento é diverso. Inclusive, o Tribunal de Justiça do Paraná já se posicionou preliminarmente pela inconstitucionalidade de lei



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ Nº 76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583 – CEP: 85.750-000

e-mail: planalto@rline.com.br

Fone: (046) 3555-8100 – Fax: (46) 3555-8101

PLANALTO

-

PARANÁ

Municipal que restringiu a participação de seus certames às empresas sediadas no Município:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. ESTABELECIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA QUE RESTRINGE A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO SOMENTE A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SEDIADAS NO MUNICÍPIO OU REGIÃO DO ENTE LICITANTE. REGRA EDITALÍCIA QUE ENCONTRA FUNDAMENTO NA LEI MUNICIPAL Nº 1.994/2015 E RESPECTIVO DECRETO MUNICIPAL Nº 12.070/2015, DO MUNICÍPIO DE (...). APARENTE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 34, § 3º DA REFERIDA LEI FRENTE AO DISPOSTO NO ART. 37, INC. XXI E ART. 22, INC. XXVII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALARGAMENTO DA PREVISÃO NORMATIVA DO ART. 47 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2.006313 - ESTATUTO DA MICROEMPRESA. APARENTE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E OFENSA À REPARTIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS. VEDAÇÃO A QUE ESTADO-MEMBRO E MUNICÍPIOS LEGISLEM ACERCA DE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO. ABORDAGEM DO MÉRITO RECURSAL QUE REQUER MANIFESTAÇÃO A RESPEITO DA LEI, EM TESE, INCONSTITUCIONAL. INCLINAÇÃO DESTA CÂMARA PELA INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97 DA CF). 1. SUSCITAÇÃO, EX OFÍCIO, DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O ORGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL. 2. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJPR - 5ª Cívél - AI - 1426761-7 - Dois Vizinhos - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - J. 08.03.2016).

Nota-se que a recorrente afirma que o tratamento diferenciado não se trata de uma obrigação, mas de uma faculdade do Poder Público...

De acordo com a Doutrina Administrativista, as normas relacionadas à antiga redação antiga da LC 123/2006 (em especial ao do art. 47) não eram autoaplicáveis, e precisariam ser regulamentadas em suas respectivas esferas.

Contudo, com as alterações apresentadas pela LC 147/2014, foi excluído do texto do artigo 47 a disposição "*desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente*" e incluída nova orientação junto ao parágrafo único:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e



MUNICIPIO DE PLANALTO

CNPJ Nº 76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583 – CEP: 85.750-000

e-mail: planalto@rline.com.br

Fone: (046) 3555-8100 – Fax: (46) 3555-8101

PLANALTO

-

PARANÁ

empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (grifamos)

Assim, ultrapassada a tese aventada em sede recursal, uma vez que com a nova redação, há a disposição de que nas contratações públicas da administração municipal, **deverá** ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Quanto à identificação de no mínimo 3 (três) fornecedores detentores da capacidade de cumprimento do objeto, junto a pesquisa de preços, que pode ser consultada na fase interna do processo licitatório, através das pesquisas de preços realizadas junto ao sistema Banco de Preços, usado atualmente pelo município de Planalto – Pr., verifica-se a existência de mais do que 3 (três) fornecedores, tornando nula a alegação da requerente que não fora observado tal condição para determinação da exclusividade. Conclui-se que nesse quesito, o certame está respaldado na legislação vigente.

Pelo exposto, entende-se que os argumentos trazidos pela Recorrente, submetidos ao crivo desta Comissão de Licitações, mostram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma do edital e nulidades e ilegalidades apontadas.

6 – DA DECISÃO:

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência ao disposto na Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, opina à autoridade superior competente, em pela seguinte decisão:

Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso, tendo em vista sua **TEMPESTIVIDADE**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO EM SUA TOTALIDADE**, mantendo os termos editalícios, uma vez que os argumentos trazidos pela Recorrente não demonstraram as inconsistências alardeadas para efeitos de comprovação de quaisquer das ilegalidades apontadas, nos moldes da presente fundamentação.

Ante a exposição dos fatos supracitados, e das razões apresentadas, relevante reiterar que os procedimentos adotados para a condução deste certame foram baseados na lisura, na transparência e sempre buscando atingir os objetivos e



MUNICIPIO DE PLANALTO

CNPJ Nº 76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583 – CEP: 85.750-000

e-mail: planalto@rline.com.br

Fone: (046) 3555-8100 – Fax: (46) 3555-8101

PLANALTO

-

PARANÁ

princípios propostos pela Administração Pública, ressaltando ainda o cumprimento às leis que norteiam a licitação, em especial a Lei nº. 8.666/93.

Importante ainda destacar, que a presente análise não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, pois apenas traz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, quanto a reforma da decisão anterior pelos fundamentos suprarreferidos.

Planalto – Pr., em 05 de abril de 2019.


CEZAR AUGUSTO SOARES
Pregoeiro



MUNICIPIO DE PLANALTO

CNPJ Nº 76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583 - CEP: 85.750-000

e-mail: planalto@rline.com.br

Fone: (046) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

PLANALTO

-

PARANÁ

Nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, ante os fundamentos da informação do Pregoeiro, **DECIDO**:

CONHECER do recurso formulado pela empresa Recorrente **PONTAMED FARMACEUTICA LTDA**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** em todos os seus pedidos.

DETERMINO o prosseguimento do processo licitatório Pregão Presencial 016/2019, na forma da lei.

É como Decido.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E DIVULGUE-SE POR MEIO ELETRÔNICO.

Planalto-Pr., 05 de abril de 2019.


INÁCIO JOSÉ WERLE
Prefeito Municipal